



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece parâmetros para a gestão democrática na educação básica associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade educacional, no âmbito das unidades educacionais públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece parâmetros para a gestão democrática na educação básica.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, compreende-se gestão democrática como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos e instâncias colegiadas, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional, e aqueles voltados a garantir participação dos profissionais da educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos de educação, de planos institucionais e de projetos pedagógicos.

Parágrafo Único. A gestão democrática está baseada na autonomia dos sistemas, órgãos e unidades educacionais, na participação da sociedade civil e dos profissionais da educação, em todos os níveis de gestão, e na existência e funcionamento de conselhos e fóruns de educação, entre outras instâncias coletivas.

Art. 3º. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da unidade educacional;

II - participação das comunidades educacional e local em conselhos ou equivalentes, bem como no processo de escolha de dirigentes de unidades educacionais, mediante eleição direta, nos termos de regulamentação própria;

Apresentação: 02/02/2023 09:13:54.223 - MESA

PL n.129/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – provimento em cargo ou função de direção por titular de cargo efetivo constante de carreira própria dos profissionais da educação das unidades educacionais públicas.

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada, ainda, às seguintes Diretrizes:

- I. fortalecimento das decisões colegiadas e de processos de interação solidária entre os diversos segmentos da comunidade educacional;
- II. efetiva participação da comunidade educacional na formulação e implementação coletiva de projetos pedagógicos, currículos, planos de gestão e regimentos de unidades educacionais;
- III. fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;
- IV. efetiva participação da comunidade educacional na escolha dos dirigentes e na construção da proposta pedagógica das unidades educacionais;
- V. transparência e controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica;
- VI. adoção de esforços, pelas unidades educacionais e demais instituições dos sistemas, para estimular a participação estudantil;
- VII. reconhecimento da capacidade crítica e da autonomia intelectual e organizativa dos estudantes;
- VIII. valorização dos profissionais da educação, resguardada, em qualquer hipótese, sua autonomia e liberdade de atuação;
- IX. avaliação participativa da gestão educacional que considerará, entre outros aspectos, a avaliação institucional e um processo de responsabilização participativa, que comprometa o coletivo da unidade educacional com a qualidade da educação, sempre considerados a disponibilidade de insumos financeiros e pedagógicos, a infraestrutura, a capacitação e valorização dos profissionais da educação, o contexto social e o efetivo apoio oferecido para que as unidades educacionais possam garantir o direito de aprender de seus estudantes;
- X. articulação da unidade educacional com a sociedade, as famílias e a comunidade, inclusive na elaboração do projeto pedagógico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- XI. oferta de condições para existência e efetivo funcionamento de conselhos escolares, instrumentos de participação, fiscalização e fortalecimento da gestão educacional;
- XII. oferta de condições para existência e efetivo funcionamento de grêmios estudantis, dotados de autonomia e liberdade no pleno desenvolvimento de suas atividades;
- XIII. oferta de condições para o efetivo funcionamento de associações de pais, mães e ou responsáveis;
- XIV. existência e funcionamento de conselhos de educação, com natureza consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora, assegurada a participação democrática de representantes de trabalhadores em educação, estudantes e pais, mães ou responsáveis em sua composição;
- XV. existência e funcionamento de fóruns permanentes de educação, espaços de interlocução e diálogo com a sociedade, responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos de educação e o cumprimento de suas metas e por promover a articulação das conferências de educação;
- XVI. realização periódica de conferências de educação, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, sejam livres, municipais, regionais ou estaduais, as quais fornecerão insumos para avaliar a execução dos planos decenais de educação e subsidiarão a elaboração dos planos para o decênio subsequente;
- XVII. respeito às especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, além das necessidades próprias do público alvo da educação especial em uma perspectiva inclusiva;
- XVIII. promoção de meios e procedimentos nas unidades educacionais orientados pelo diálogo e a mediação de conflitos, reconhecendo profissionais da educação como fomentadores da boa convivência de todos no ambiente educacional;
- XIX. previsão de outros espaços de aprendizado e de exercício da participação.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo, decorrente de amplo debate social, considerará de forma indissociável, princípios, processos e instrumentos orientados à efetivação da gestão democrática somados ao processo singular de provimento do cargo ou função de diretor de unidade educacional.

§ 2º Aos coletivos referidos nos incisos XI, XII e XIII poderão ser destinados espaços e condições para interação e formação, bem como apoiadas, pelo Poder Público, estratégias para estimular a criação e o funcionamento permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C 0 2 3 0 0 5 6 1 2 7 6 0 0 *

§ 3º A regulamentação sobre a composição dos colegiados a que se referem os incisos XIV e XV garantirá ampla representatividade de setores e segmentos e disporá, entre outros aspectos, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência.

§ 4º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos fóruns e conselhos, nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, de forma pública e transparente.

§ 5º A participação nos fóruns e conselhos nacional, estadual, distrital e municipal de educação é função de relevante interesse público.

§ 6º A promoção das conferências de educação contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios e dos estados aos municípios constituintes da respectiva unidade da federação, considerando os recursos aprovados nos respectivos orçamentos.

Art. 5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão critérios, procedimentos e estratégias relativamente aos processos para realização do provimento de que trata o inciso III do art. 3º, ouvido o Fórum Permanente de Educação ou, na ausência deste, ao menos, a representação sindical oficial de trabalhadores em educação, de estudantes e de pais, mães e ou responsáveis.

§ 1º O provimento do cargo ou função de direção de unidades educacionais não será tratado, em hipótese alguma, como único mecanismo assegurador da gestão democrática, que deve considerar sistemas e redes e não apenas a unidade educacional.

§ 2º O exercício do cargo ou função de direção de estabelecimentos de ensino será exercido, preferencialmente, por profissional da educação básica que tenha realizado curso de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas de duração.

§ 3º Cabe ao Poder Público promover cursos ou programas de formação de dirigentes, que favoreçam a habilitação dos profissionais da educação para o exercício das funções de direção, seja antes, para eventual candidato, e/ou após o processo de escolha,





CÂMARA DOS DEPUTADOS



fornecendo suporte adequado para o exercício das funções que não componha carreira vinculada à educação básica do respectivo sistema de ensino, excetuada a situação prevista no art. 6º. § 5º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não tenha apresentado plano de gestão de amplo conhecimento público.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão combinar, para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, por meio de etapas, as formas de eleição, avaliação e ou concurso público, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 7º Os sistemas de ensino adotarão, preferencialmente, formato que combine a avaliação prévia de conhecimentos com processo eletivo.

§ 8º No caso de habilitação viabilizada por meio de concurso público, o instrumento convocatório condicionará a nomeação à consulta da comunidade, conforme regulamentação específica e sem prejuízo de outras etapas.

Art. 6º. No caso da educação escolar indígena, serão utilizadas estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas lideranças indígenas.

Parágrafo Único. Em quaisquer circunstâncias, no caso das unidades educacionais indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.

Art. 7º. O Poder Executivo Federal poderá editar regulamento específico, no prazo de 180 (centro e oitenta) dias, que disponha sobre a priorização do repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a gestão democrática na área de sua abrangência, respeitando-se o disposto nesta lei.

Art. 8º. Fica instituída a Medalha Darcy Ribeiro, de caráter exclusivamente cultural, voltada a identificar, reconhecer e estimular as experiências educacionais que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promovam a gestão democrática de sistemas e unidades educacionais, a ser regulamentada pelo Poder Público.

§ 1º A concessão da Medalha Darcy Ribeiro às experiências selecionadas, nos termos de regulamento, considerará, ao menos, a escuta ao Conselho Nacional de Educação e ao Fórum Nacional de Educação.

§ 2º A regulamentação da Medalha Darcy Ribeiro será objeto de deliberação por parte da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 9º. O Conselho Nacional de Educação poderá editar Diretrizes Gerais e Operacionais sobre a matéria, sem prejuízo das constantes desta lei.

Art. 10. Os sistemas de ensino regulamentarão o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é de atualizar e revigorar o debate sobre o tema nesta casa de leis, novos parâmetros e prazos para que, efetivamente, sistemas e unidades educacionais deem consequência, por meio de regulamentação estável, mais concreta e completa, ao exercício dos princípios da autonomia, participação e descentralização na condução da política educacional e dos processos educativos.

Assim, propomos a incorporação de dispositivos essenciais sobre o tema e parâmetros que possam orientar os processos de regulamentação, autônoma, pelos entes federados, nos termos do que prevê a Lei do PNE, que estabelece como meta que seja assegurada condições para a efetivação da gestão democrática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Necessário destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional delimitou apenas duas importantes diretrizes essenciais: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da comunidade nos conselhos escolares.

É importante que haja, ademais, constante acompanhamento sobre os processos de democratização do/no campo educacional, razão pela qual propomos a criação de uma distinção que colabore na identificação, reconhecimento e estímulo às experiências educacionais que promovam a gestão democrática: a Medalha Darcy Ribeiro – Gestão Democrática da Educação.

Darcy Ribeiro emprestou enorme contribuição à educação do país, tendo sido Ministro da Educação, um dos relatores da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e uma grande referência na implantação da educação integral no país.

Portanto, demonstra-se que o presente projeto de lei poderá colaborar para melhor articulação dos sistemas de ensino no que se refere ao cumprimento do preceito constitucional e legal da gestão democrática, já que há importante nível de dispersão e diversidade no tratamento de sua regulamentação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

